



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2021

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, para estabelecer mecanismos de registro, controle e eficiência na aplicação de transferências federais, especialmente no âmbito da saúde.

OBSERVAÇÃO: Projeto apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031799&ts=1635368039424&disposition=inline>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, para estabelecer mecanismos de registro, controle e eficiência na aplicação de transferências federais, especialmente no âmbito da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 176-A e 176-B:

“Art. 176-A Quando da execução de recursos dos orçamentos da União, os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos, as organizações sociais e as entidades congêneres do terceiro setor, utilizarão sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o sistema automatizado utilizado pela Administração Federal para execução de licitações e contratos, ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 2º O cumprimento do § 1º por entes alheios à Administração Federal far-se-á:

I) no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) pela utilização obrigatória do sistema de que trata o § 1º para executar suas próprias licitações, contratações, dispensas e inexigibilidade; ou

b) nos termos de ajuste celebrado pela União, pela utilização de outros sistemas informatizados próprios com transferência eletrônica de dados para o sistema federal, em periodicidade no máximo semanal e com abrangência de todos os dados exigidos nas próprias operações da Administração Federal;

II) no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor, pelo registro obrigatório, em módulo específico do sistema de que trata o § 1º, das informações relativas aos procedimentos assemelhados à licitação e aos contratos e aquisições celebrados.

§ 3º Os códigos das licitações, contratos, dispensas ou inexigibilidades no sistema de que trata o § 1º são informação obrigatória

para liberação da execução da transferência dos recursos federais nos sistemas a isto dedicados, inclusive na Plataforma Mais Brasil de que trata o Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 ou outros sistemas que vierem a sucedê-la, constituindo irregularidade grave a realização de transações de desembolsos orçamentários ou financeiros nos mencionados sistemas de execução sem prévio registro do cumprimento das exigências dos §§ 1º e 2º;

§ 4º Constitui cláusula obrigatória de qualquer convênio, ajuste ou assemelhado pelo qual se pactue a transferência de recursos federais a aceitação, por parte do beneficiário, da totalidade das obrigações previstas neste artigo.

§ 5º É vedada a realização de quaisquer transferências do orçamento federal a qualquer dos entes mencionados no caput sem a observância do disposto neste artigo, entendida esta vedação como aplicável a qualquer ato de formalização ou renovação de compromisso, empenho, desembolso ou entrega de recursos, mesmo que a transferência não envolva a celebração de instrumento formal específico.

§ 6º Os sistemas a que se refere o § 1º incluirão entre suas funcionalidades, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa e de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento:

I - catálogos padronizados de bens, serviços e contratações;

II - bancos e bases de dados de preços de contratações efetuadas e outros mecanismos de comparabilidade de preços, os quais permitirão que as consultas de preços sejam também feitas de forma desagregada por ente da Federação e pelo conjunto de entidades privadas.

§ 7º Para efeitos de cumprimento do § 6º:

I - fica autorizado o fornecimento, aos órgãos responsáveis pela gestão e operação do sistema, e com o fim específico de desenvolver as suas funcionalidades, de dados, e informações que componham repositórios sujeitos ao sigilo de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, inclusive microdados ao nível de contribuinte, desde que os dados fornecidos não sejam passíveis de associação individualizada com algum contribuinte específico;

II - as informações geradas pelos sistemas serão disponibilizadas aberta na internet para consulta a qualquer interessado, inclusive na forma de dados abertos e funcionalidades de baixa automática de conjuntos de dados.

§ 8º Aplicam-se as exigências deste artigo aos repasses de recursos federais a entidades sem fins lucrativos, organizações sociais, organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias:

I - realizados diretamente pela União; e

II - resultantes de sub-repasses feitos por Estados, Distrito Federal e Municípios utilizando recursos transferidos pela União.

§ 9º Para todos os casos previstos no § 8º, o regulamento definirá:

I - as exigências a que devem atender os procedimentos simplificados de aquisição a que se refere o § 2º, inc. II;

II - o formato e a periodicidade, não inferior à mensal, em que devam ser alimentadas as informações nos sistemas a que se refere o § 2º, inc. II.

§ 10 Nos casos previstos no inc. II do § 8º, é responsabilidade do ente subnacional recebedor dos recursos federais, sob pena de responsabilidade solidária:

I - fiscalizar e atestar, em periodicidade no mínimo mensal, o cumprimento das obrigações deste artigo por parte dos beneficiários privados dos sub-repasses;

II - sustar imediatamente os sub-repasses quando da detecção de descumprimento de qualquer das exigências deste artigo.

§ 11 É facultado o uso pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios do sistema de que trata o § 1º para a execução de licitações e contratos custeados por seus próprios recursos, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, sendo permitido a esta cobrar o ressarcimento dos custos de operação porventura aplicáveis ou dispensá-lo.

§ 12 Aplica-se o disposto neste artigo também às transferências realizadas a:

I - organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

III - transferências ao Serviço Social Autônomo de que trata a Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991;

IV - outras organizações da sociedade civil de qualquer natureza, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 13 Não se aplica o disposto neste artigo, exclusivamente, às:

I - transferências decorrentes de repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos federais;

II - transferências vinculadas a programas de proteção a pessoas ameaçadas de que trata a [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), de responsabilidade de quaisquer entes da Federação.

Art. 176-B. As funcionalidades e informações disponíveis em função do atendimento ao art. 176-A serão incorporadas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) de que trata o art. 174 quando de sua implantação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“**Art. 3º-A.** A União estabelecerá, no exercício das suas competências definidas pelo art. 32, parágrafo único, da Lei

Complementar nº 141, de 2012, e nos arts. 48, § 2º, e 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, codificação padronizada para todos os entes da Federação que identifique na escrituração contábil e orçamentária, as fontes dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados, a título de transferências obrigatória e voluntária.

§ 1º A classificação de que trata o inciso I do caput:

I - permitirá individualizar as despesas custeadas com recursos de natureza federal:

a) repassados no bojo de ações de natureza emergencial para enfrentamento de calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional;

b) que representem regimes jurídicos excepcionais de despesa criados por lei para enfrentamento de situações emergenciais, a exemplo do estabelecido pela Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

II - poderá ser estabelecida como uma partição, desdobramento ou ampliação de alguma das classificações de consolidação de contas públicas já vigentes, ou como nova classificação contábil-orçamentária, segundo juízo de conveniência do órgão regulamentador.”

Art. 3º A classificação de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 2º desta lei, poderá incluir ainda elementos para a identificação das fontes de outros recursos de natureza federal:

I - vinculados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, por imposição constitucional ou legal ou por destinação voluntária da transferência;

II - relativos a outras transferências de natureza federal que a União considere relevantes para fins de monitoramento, avaliação, fiscalização e controle.

Art. 4º As exigências de que trata o artigo 176-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, aplicam-se a partir o primeiro exercício financeiro posterior àquele em que seja implantado ou adaptado o sistema de que trata o seu § 1º para contemplar todas as exigências contidas no mencionado dispositivo.

§ 1º A implantação ou adaptação de que trata o caput será providenciada pela União até o final do segundo exercício financeiro posterior ao de entrada em vigor desta lei, inclusive com a interoperabilidade prevista nos seus §§ 2º, inc. I, alínea ‘b’, e 3º.

§ 2º As exigências e permissões previstas nos §§ 4º e 7º, inc. I, do artigo 176-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, aplicam-se desde a data de entrada em vigor desta lei.

§ 3º É facultado ao regulamento, desde a data de entrada em vigor desta lei, exigir dos beneficiários de transferências federais:

I - a utilização parcial das funcionalidades atualmente existentes nos sistemas de que trata o dispositivo mencionado no caput, ou daquelas que vierem a ser implantadas ao longo do período de que trata este artigo; e

II – as exigências de procedimento a que se refere o § 9º, inc. I, do artigo 176-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º desta lei.

Art. 5º A exigência de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 2º desta lei, será cumprida pela União até o final do exercício da entrada em vigor desta lei.

§ 1º A classificação de que trata o dispositivo mencionado no caput será exigível na escrituração contábil e orçamentária de todos os entes da Federação a partir do segundo exercício posterior ao da entrada em vigor desta lei.

§ 2º É facultado ao regulamento exigir a disponibilização, já na escrituração contábil e orçamentária relativa ao exercício de entrada em vigor desta lei, de informações complementares ou notas explicativas que evidenciem os elementos detalhados no dispositivo de que trata o caput, em especial para os recursos repassados no bojo de ações de natureza emergencial para enfrentamento de calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional e os que representem regimes jurídicos excepcionais de despesa criados por lei para enfrentamento de situações emergenciais, a exemplo do estabelecido pela Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos ressalvados nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Sala das Sessões,

Legislação Citada:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm